



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.132 - SP (2008/0135200-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATHAN RIBEIRO CHANTAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos.
3. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.132 - SP (2008/0135200-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATHAN RIBEIRO CHANTAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de NATHAN RIBEIRO CHANTAL, condenado à pena de 11 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pela prática de roubo circunstanciado e associação ao tráfico de drogas (arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 14 da Lei 6.368/76).

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originalmente impetrada (HC 1.176.479.3/8-0, fls. 41/44), nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - Habeas corpus - Execução - Falta grave - Descumprimento de ordem recebida - Inteligência do art. 50, V, c.c. e art. 39, V, da LEP. Ordem denegada.

Sustenta, em essência, que "a conduta do sentenciado de não atender a requisição de um funcionário para se apresentar em audiência não pode ensejar a anotação de falta de natureza grave em seu desfavor" (fl. 4), tampouco a perda dos dias remidos, pela ausência de previsão no rol expresso do art. 50 da Lei de Execuções Penais.

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para reconhecer o direito do paciente de não ter anotada a falta grave em seu prontuário.

O pedido liminar foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas as informações (fl. 19).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES, opinou pela concessão da ordem (fls. 22/24).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.132 - SP (2008/0135200-9)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos.
3. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A ordem não merece ser deferida.

Como bem salientou o acórdão impugnado, "a recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários, como decidiu o MM. Juiz *a quo*, em tese, constitui-se em prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. o art. 39, c, da LEP" (fl. 11).

No particular, assim se pronunciou o Ministério Público estadual (fl. 57):

A discussão aqui instaurada não tem como cingir-se ao fato de interessar ou não ao paciente apenado comparecer a esta ou aquela audiência. Essa não é a questão. O problema diz com a quebra da disciplina carcerária, no caso, maculada pela injustificada recusa do apenado em atender à convocação que lhe foi dirigida.

Com efeito, no momento em que se passar a admitir ao apenado estabelecer, ele próprio, juízo de valor em torno de ordens que lhe sejam dirigidas, ter-se-á, definitivamente, instaurado o caos carcerário. Não subsistem dúvidas que, também nesse ponto, laborou com acerto a decisão impugnada, inclusive ao concluir que "... não se vislumbra, na presente hipótese, nenhuma nulidade passível de correção pela via do remédio heróico, já que a decisão hostilizada não se apresenta nula, ilegal ou teratológica." (fl. 43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos pelo apenado (art. 127 da LEP). Assim, o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.

II. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 5/2/07)

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

A prática de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Habeas corpus denegado. (HC 31.285/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/04)

Desse entendimento não diverge o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, que assevera: "O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção" ("Execução Penal", Editora Atlas, 11ª ed., p. 416).

Destarte, deve subsistir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, por se encontrar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0135200-9
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 11764793 543488

HC 109132 / SP

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATHAN RIBEIRO CHANTAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário